



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13870.720012/2011-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.500 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de março de 2024
Recorrente AFONSO DE JESUS BORGES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. OUTROS FATOS GERADORES. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo que reiteradas, não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelos Órgãos Julgadores Administrativos em outros períodos e decorrentes de outros fatos geradores.

IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. GLOSA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. MANUTENÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL. DESCABIMENTO.

É incabível a dedução, da base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física, de pensão alimentícia paga a esposa e filhos na constância da sociedade conjugal, ainda que decorrente de acordo homologado judicialmente.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2202-010.498, de 06 de março de 2024, prolatado no julgamento do processo 13870.000010/2010-28, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, João Ricardo Fahrion Nüske, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Thiago Buschinelli Sorrentino e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria

MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da R. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que julgou procedente em parte/improcedente a impugnação à constituição de crédito tributário, em razão de dedução indevida de despesas médicas e de pensão alimentícia.

Cientificado da decisão de 1ª Instância, o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário, insurgindo-se apenas sobre o lançamento decorrente da dedução de pensão alimentícia, ao fundamento de ter direito à dedução.

Esse, em síntese, o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Sendo tempestivo e preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Ressalta-se que o presente inconformismo alcança apenas o lançamento decorrente da glosa de despesas indevidas de pensão alimentícia da base de cálculo do IRPF, na DAA 2005/2006

Do Mérito

O Recorrente insurge-se contra a glosa das despesas com pensão alimentícia, ao fundamento de que a lei não condiciona o pagamento de pensão à separação dos cônjuges.

Acosta Acórdãos proferidos no CARF em processos em face do próprio Recorrente, relativo a anos posteriores, que tiveram decisão favorável, permissiva da dedutibilidade da pensão alimentícia paga, em que pese a ausência de separação.

Examinando a temática, o Colegiado de Piso assinalou que:

Da Dedução de Pensão Alimentícia Judicial

O art. 78 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99) estabelece critérios para dedução de pensão alimentícia judicial:

(...)

Como se depreende da legislação acima transcrita, a dedução de despesas com Pensão Alimentícia deve preencher dois requisitos legais. O primeiro, a comprovação do pagamento aos alimentandos. O segundo, que tais pagamentos sejam realizados em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado

judicialmente, ou decorrentes de previsão estabelecida em escritura pública de separação/divórcio consensual.

No presente caso, o impugnante comprovou que a pensão alimentícia paga à sua esposa e filhos decorre de decisão judicial (fls. 30 a 37). Entretanto, os valores pagos (fl. 15) não são dedutíveis na declaração de ajuste, uma vez que não decorrem de dissolução de sociedade conjugal.

Nesse sentido, a Receita Federal do Brasil já manifestou seu entendimento, conforme consta na Solução de Consulta Interna nº 03 – Cosit, de 08/02/2012, disponível no sítio da RFB na internet, da qual foram extraídos os seguintes trechos:

(...)

Da conclusão em relação à análise relativa à pensão alimentícia, sem dissolução da sociedade conjugal.

6.1.28. Diante dos fundamentos até aqui apresentados, entende-se que: para fins da dedução da base de cálculo do IRPF, de que tratam os arts. 4º, inciso II, e 8º, inciso II, alínea “f”, ambos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, e tendo em vista o disciplinamento contido a Instrução Normativa nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, tratando-se de sociedade conjugal, a dedução somente se aplica, quando o provimento de alimentos a título de prestação de alimentos provisionais ou a título de pensão alimentícia for decorrente da dissolução daquela sociedade.

Sendo assim, tratando o presente caso de pagamento de pensão alimentícia sem a dissolução da sociedade conjugal, não se vislumbra atendimento aos requisitos necessários para dedução dos valores pagos, nos termos da legislação transcrita.

Portanto, deve ser mantida a glosa da pensão alimentícia.

Correta a Decisão do Julgador de 1ª Instância, acolhidos seus fundamentos como razão de decidir.

Como bem afirmou o Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci, no Acórdão 9202-010.744:

2 Dedução de pensão paga na constância da sociedade conjugal

Discute-se nos autos se é dedutível da base de cálculo do imposto de renda pessoa física a pensão alimentícia paga à esposa e filhos, quando, embora decorrente de decisão judicial, é adimplida na constância da sociedade conjugal.

Pois bem. Entendo que o recurso deve ser desprovido e que é incabível a dedução.

O art. 78 do Regulamento do Imposto sobre a Renda vigente à época dos fatos geradores (RIR/99) estabelecia que o valor da pensão paga em conformidade com as normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais, podia ser deduzido na determinação da base de cálculo mensal do imposto do alimentante. Veja-se:

(...)

A intenção do legislador não foi a de permitir a dedução de pensão paga na constância da sociedade conjugal, muito menos a dedução de importâncias pagas

por liberalidade. Quis o legislador resguardar o princípio da capacidade contributiva e o mínimo existencial em favor do sujeito passivo cuja renda está parcialmente comprometida com o pagamento de pensão obrigatória, o que não é o caso dos autos. Como exposto na decisão recorrida:
(...)

Tal temática não é nova neste colegiado, que, por unanimidade de votos, tem entendido ser incabível a dedução de pensão paga a esposa e filhos na constância da sociedade conjugal. Transcrevo, como razões de decidir, os seguintes fundamentos do acórdão 9202-009.839, de relatoria do ilustre Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, aos quais adiro:

O ponto relevante é o de que a pensão é dedutível quando paga em face de normas do Direito de Família, isto é, quando haja previsão de tal pagamento e norma de Direito de Família.

Pois bem, sobre a prestação de alimentos o Código Civil Brasileiro, Lei 10.406, de 2002 assim dispõe:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1 Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2 Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

Art. 1.701. A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor.

Parágrafo único. Compete ao juiz, se as circunstâncias o exigirem, fixar a forma do cumprimento da prestação.

Art. 1.702. Na separação judicial litigiosa, sendo um dos cônjuges inocente e desprovido de recursos, prestar-lhe-á o outro a pensão alimentícia que o juiz fixar, obedecidos os critérios estabelecidos no art. 1.694.

Art. 1.703. Para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos.

Art. 1.704. Se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido declarado culpado na ação de separação judicial.

O que se extrai claramente desses dispositivos é que os alimentos podem ser pedidos por quem os necessita, ou seja, por aqueles que não podem suprir sua subsistência. No caso de cônjuge e filhos, a prestação de alimentos pressupõe a

dissolução da sociedade conjugal, e nem poderia ser de outro modo, pois o casamento estabelece a comunhão plena de vida (art. 1.511 CC) e o dever de ambos os cônjuges de prover o sustento, guarda e educação dos filhos (art. 1.566 CC). Ora, na constância da sociedade conjugal, portanto, a obrigação de prover o sustento do cônjuge e dos filhos não se dá por meio de pensão alimentícia, com fundamento nos artigos 1.694 e seguintes do Código Civil, mas diretamente, em razão do convívio.

Ora, no caso presente, trata-se de filhos menores sob a guarda do próprio contribuinte e de esposa em relação à qual não há prova, e sequer se alega, a dissolução da sociedade conjugal, portanto não se cogita aqui de pensão alimentícia.

[...]

O fato de o contribuinte, voluntariamente ter proposto em juízo a homologação de acordo em que se compromete a pagar valores a título de pensão alimentícia, não transforma aquilo que é dado voluntariamente em obrigação do direito de família, e se é assim, não se trata de pensão alimentícia passível de dedução para fins de imposto de renda

O R. Acórdão 9202-010.744, de 27/04/2023, restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. GLOSA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. MANUTENÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL. DESCABIMENTO.

É incabível a dedução, da base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física, de pensão alimentícia paga a esposa e filhos na constância da sociedade conjugal, ainda que decorrente de acordo homologado judicialmente.

No mesmo sentido, os Acórdãos 9202-010.611, de 21/01/2022, 9202-010.801, de 29/06/2023, 9202-009.954, de 24/09/2021 e 2201-010.946, de 13/07/2023.

Quanto às decisões trazidas aos autos, é preciso observar que as decisões administrativas, mesmo que reiteradas, não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelos Órgãos Julgadores Administrativos em outros períodos e decorrentes de outros fatos geradores.

As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados e entendimentos não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui

adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente Redatora